



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.865 , de 6 de dezembro de 19 76

Institui o Sistema Financeiro da Conta Única e seu Controle e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito da Administração Direta Estadual o Sistema Financeiro da CONTA ÚNICA, para a movimentação dos RECURSOS MONETÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA.

§ 1º - O Poder Executivo manterá no BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - BEP - uma só CONTA CORRENTE, em nome do GOVERNO DO ESTADO, destinada a movimentar todos os recursos financeiros, pertencentes ao Estado, ou postos à sua disposição.

§ 2º - Através de Regulamento específico a ser baixado pelo PODER EXECUTIVO, serão enumeradas as exceções decorrentes do parágrafo anterior.

Art. 2º - A movimentação da CONTA ÚNICA obedecerá aos limites dos cronogramas de desembolso dos recursos previstos na programação financeira, conforme o disposto no Art. 51 e seus parágrafos, da Lei nº 3.654/71.

Art. 3º - Os recursos fixados na PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA serão postos à disposição das Unidades Orçamentárias, mediante a abertura de créditos autorizados, através de ORDENS DE PROVISÃO DE CRÉDITO.

Art. 4º - Os recursos referidos no artigo anterior

RELAZAMIENTO ORIGINAL  
ESTA DATA  
En 7/12/1976



serão movimentados pelas Unidades Orçamentárias, mediante emissão de ORDENS DE SAQUE nominais.

§ 1º - Para cada Ordem de Pagamento da DESPESA ORÇAMENTÁRIA ou EXTRAORÇAMENTÁRIA, será emitida uma ORDEM DE SAQUE.

§ 2º - As ORDENS DE SAQUE das despesas EXTRAORÇAMENTÁRIAS só serão expedidas pela SECRETARIA DAS FINANÇAS.

Art. 5º - Os Órgãos Centrais de Administração Geral poderão movimentar, através de ORDENS DE SAQUE, os créditos que lhes sejam autorizados, mediante ORDENS DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO, emitidas pelas Unidades Titulares, para essa finalidade.

Art. 6º - Os Órgãos Fazendários integrantes do Sistema de Arrecadação Estadual não efetuarão, com os recursos recebidos, pagamentos de despesa, sob qualquer título Orçamentário ou Extraorçamentário.

Parágrafo Único - As despesas que devam ser pagas no Interior do Estado obedecerão ao regime de Adiantamento, de que trata o capítulo IV, da Lei Estadual nº 3.654/71.

Art. 7º - Serão cancelados até 31 de dezembro do mesmo exercício, os saldos dos créditos providos e não utilizados pelas Unidades Orçamentárias.

§ 1º - Considera-se saldo de créditos providos, porém não utilizados para efeito de cancelamento, a diferença entre o total dos créditos autorizados e das ORDENS DE SAQUE emitidas até 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º - As Unidades Orçamentárias somente emitirão ORDENS DE SAQUE, a conta de créditos que lhes tenham sido providos, até 31 de dezembro do mesmo exercício, considerando-se REJEITADAS E CANCELADAS as que estejam em desacordo com esta disposição.

Art. 8º - O controle da CONTA ÚNICA será exercido privativamente pela Secretaria das Finanças ou por ela delegado.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria das Finanças a emissão de cheques contra a CONTA ÚNICA.

7.



3.

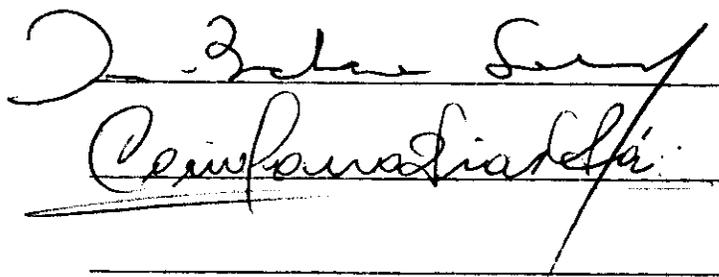
Art. 9º - Aos Poderes Legislativos e Judiciário é facultada a adesão à sistemática da Conta Única, instituída pela presente Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, r de dezembro de 1976; 88º da Proclamação da República.

21.

  
Cezar de Oliveira  
Governador do Estado da Paraíba